

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 757, de 2016

<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 757, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 13, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 13, DE 2017 (Aprovado na Câmara dos Deputados)</b>
Institui a Taxa de Controle de Incentivos Fiscais e a Taxa de Serviços em favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa e dá outras providências.	Institui a Taxa de Controle de Incentivos Fiscais e a Taxa de Serviços em favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa e dá outras providências.	Institui a Taxa de Controle de Incentivos Fiscais ( <b>TCIF</b> ) e a Taxa de Serviços ( <b>TS</b> ) em favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus ( <b>Suframa</b> ) e dá outras providências.
<b>O PRESIDENTE DA REPÚBLICA</b> , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O <b>CONGRESSO NACIONAL</b> decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
<b>Art. 1º</b> Esta Medida Provisória dispõe sobre a competência da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa para controlar, regular e disciplinar a importação e o ingresso de mercadorias, com incentivos fiscais, na Zona Franca de Manaus, nas Áreas de Livre Comércio ou na Amazônia Ocidental e institui a Taxa de Controle Administrativo de Incentivos Fiscais - TCIF e a Taxa de Serviços - TS.	<b>Art. 1º</b> Esta <b>Lei</b> dispõe sobre a competência da Superintendência da Zona Franca de Manaus – <b>SUFRAMA</b> para <b>regular e controlar</b> ^ a importação e o ingresso de mercadorias, com incentivos fiscais, na Zona Franca de Manaus, nas Áreas de Livre Comércio ou na Amazônia Ocidental e institui a Taxa de Controle de Incentivos Fiscais – TCIF e a Taxa de Serviços – TS.	<b>Art. 1º</b> Esta Lei dispõe sobre a competência da Superintendência da Zona Franca de Manaus ( <b>Suframa</b> ) para regular e controlar a importação e o ingresso de mercadorias, com incentivos fiscais, na Zona Franca de Manaus, nas Áreas de Livre Comércio ou na Amazônia Ocidental e institui a Taxa de Controle de Incentivos Fiscais ( <b>TCIF</b> ) e a Taxa de Serviços ( <b>TS</b> ).
<b>Art. 2º</b> A importação de mercadorias estrangeiras no âmbito da Zona Franca de Manaus, das Áreas de Livre Comércio ou da Amazônia Ocidental deverá ser licenciada pela Suframa para efeito de fruição dos incentivos fiscais por ela administrados.	<b>Art. 2º</b> A importação de mercadorias estrangeiras no âmbito da Zona Franca de Manaus, das Áreas de Livre Comércio ou da Amazônia Ocidental deverá ser <b>previamente</b> licenciada pela Suframa para efeito de fruição dos incentivos fiscais por ela administrados.	<b>Art. 2º</b> A importação de mercadorias estrangeiras no âmbito da Zona Franca de Manaus, das Áreas de Livre Comércio ou da Amazônia Ocidental deverá ser previamente licenciada pela Suframa para efeito de fruição dos incentivos fiscais por ela administrados.
§ 1º O licenciamento dependerá da regularidade cadastral da pessoa jurídica junto à Suframa, da compatibilidade com ato aprobatório de projeto de que dependa a fruição dos incentivos fiscais e da inexistência de motivo determinante de sua suspensão ou sua exclusão.	§ 1º O licenciamento dependerá da regularidade cadastral da pessoa jurídica junto à Suframa, da compatibilidade com ato aprobatório de projeto de que dependa a fruição dos incentivos fiscais e da inexistência de motivo determinante de sua suspensão ou sua exclusão.	§ 1º O licenciamento dependerá da regularidade cadastral da pessoa jurídica <b>perante a</b> Suframa, da compatibilidade com ato aprobatório de projeto de que dependa a fruição dos incentivos fiscais e da inexistência de motivo determinante de sua suspensão ou exclusão.

  Texto alterado  
   Texto revogado  
 abc Texto excluído  
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 757, de 2016

<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 757, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 13, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 13, DE 2017 (Aprovado na Câmara dos Deputados)</b>
§ 2º A Suframa controlará, <b>regulará e disciplinará</b> o cumprimento da licença de importação por ocasião da entrada das mercadorias referidas no <b>caput</b> .	§ 2º A Suframa controlará <b>o cumprimento da licença de importação por ocasião da entrada das mercadorias referidas no caput</b> .	§ 2º A Suframa controlará o cumprimento da licença de importação por ocasião da entrada das mercadorias referidas no <b>caput deste artigo</b> .
<b>Art. 3º</b> O ingresso de mercadorias procedentes do território nacional no âmbito da Zona Franca de Manaus, das Áreas de Livre Comércio ou da Amazônia Ocidental deverá ser previamente registrado junto à Suframa para efeito de fruição dos incentivos fiscais por ela administrados.	<b>Art. 3º</b> O ingresso de mercadorias procedentes do território nacional no âmbito da Zona Franca de Manaus, das Áreas de Livre Comércio ou da Amazônia Ocidental deverá ser previamente registrado junto à Suframa para efeito de fruição dos incentivos fiscais por ela administrados.	<b>Art. 3º</b> O ingresso de mercadorias procedentes do território nacional no âmbito da Zona Franca de Manaus, das Áreas de Livre Comércio ou da Amazônia Ocidental deverá ser previamente registrado <b>perante a</b> Suframa para efeito de fruição dos incentivos fiscais por ela administrados.
§ 1º O registro dependerá da regularidade cadastral da pessoa jurídica junto à Suframa, <b>da compatibilidade com ato aprobatório de projeto de que dependa a fruição dos incentivos fiscais</b> e da inexistência de motivo determinante de <b>sua suspensão ou exclusão</b> .	§ 1º O registro dependerá da regularidade cadastral da pessoa jurídica junto à Suframa <b>e da inexistência de motivo determinante de suspensão ou exclusão dos incentivos fiscais</b> .	§ 1º O registro dependerá da regularidade cadastral da pessoa jurídica <b>perante a</b> Suframa e da inexistência de motivo determinante de suspensão ou exclusão dos incentivos fiscais.
§ 2º A Suframa controlará, <b>regulará e disciplinará</b> o cumprimento das condições especificadas no registro por ocasião da entrada das mercadorias referidas no <b>caput</b> .	§ 2º A Suframa controlará <b>o cumprimento das condições especificadas no registro por ocasião da entrada das mercadorias referidas no caput</b> .	§ 2º A Suframa controlará o cumprimento das condições especificadas no registro por ocasião da entrada das mercadorias referidas no <b>caput deste artigo</b> .
<b>Art. 4º</b> O controle a ser exercido pela Suframa, em conformidade com os § 2º do art. 2º e § 2º do art. 3º, compreenderá, entre outras providências, a conferência da situação cadastral e fiscal da pessoa jurídica ou da entidade equiparada e da documentação fiscal e de transporte das mercadorias, a sua vistoria física, conforme a necessidade, e a averiguação de situações que possam ensejar a suspensão ou a exclusão dos incentivos fiscais.	<b>Art. 4º</b> O controle a ser exercido pela Suframa, em conformidade com os § 2º do art. 2º e § 2º do art. 3º, compreenderá, entre outras providências, a conferência da situação cadastral e fiscal da pessoa jurídica ou da entidade equiparada e da documentação fiscal e de transporte das mercadorias, a sua vistoria física, conforme a necessidade, e a averiguação de situações que possam ensejar a suspensão ou a exclusão dos incentivos fiscais.	<b>Art. 4º</b> O controle a ser exercido pela Suframa, em conformidade com o § 2º do art. 2º e o § 2º do art. 3º <b>desta Lei</b> , compreenderá, entre outras providências, a conferência da situação cadastral e fiscal da pessoa jurídica, ou da entidade equiparada, e da documentação fiscal e de transporte das mercadorias, a sua vistoria física, conforme a necessidade, e a averiguação de situações que possam ensejar a suspensão ou a exclusão dos incentivos fiscais.

█ Texto alterado  
 █ Texto revogado  
 abc Texto excluído  
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 757, de 2016

<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 757, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 13, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 13, DE 2017 (Aprovado na Câmara dos Deputados)</b>
	<p>Parágrafo único. No caso de importação ou ingresso de mercadorias destinadas a integrar processo fabril nas áreas incentivadas como insumos, componentes, partes e peças, o controle envolverá, adicionalmente, o acompanhamento de seu emprego em conformidade com o processo produtivo básico correspondente ao projeto econômico aprovado pela Suframa e do qual dependa a fruição dos incentivos fiscais, consoante critérios a serem estabelecidos por seu Conselho de Administração.</p>	<p>Parágrafo único. No caso de importação ou ingresso de mercadorias destinadas a integrar processo fabril nas áreas incentivadas, como insumos, componentes, partes e peças, o controle envolverá, adicionalmente, o acompanhamento de seu emprego em conformidade com o processo produtivo básico correspondente ao projeto econômico aprovado pela Suframa e do qual dependa a fruição dos incentivos fiscais, consoante critérios a serem estabelecidos por seu Conselho de Administração.</p>
<b>Art. 5º</b> Compete à Suframa prestar os serviços previstos no Anexo II, sem prejuízo de outros disciplinados em legislação específica.	<b>Art. 5º</b> Compete à Suframa prestar os serviços previstos no Anexo II, sem prejuízo de outros disciplinados em legislação específica.	<b>Art. 5º</b> Compete à Suframa prestar os serviços previstos no Anexo II <b>desta Lei</b> , sem prejuízo de outros disciplinados em legislação específica.
<b>Art. 6º</b> Ficam instituídas a TCIF, pelo exercício do poder de polícia de que tratam o art. 2º ao art. 4º, e a TS, pela prestação dos serviços referidos no Anexo II.	<b>Art. 6º</b> Ficam instituídas a TCIF, pelo exercício do poder de polícia de que tratam o art. 2º ao art. 4º, e a TS, pela prestação dos serviços referidos no Anexo II.	<b>Art. 6º</b> Ficam instituídas a <b>Taxa de Controle de Incentivos Fiscais (TCIF)</b> , pelo exercício do poder de polícia de que tratam os arts. 2º, <b>3º e 4º</b> <b>desta Lei</b> , e a <b>Taxa de Serviços (TS)</b> , pela prestação dos serviços referidos no Anexo II <b>desta Lei</b> .
<b>Art. 7º</b> São sujeitos passivos da TCIF a pessoa jurídica e a entidade equiparada que solicitarem o licenciamento de importação ou o registro de ingresso de mercadorias procedentes do território nacional, nos termos dos art. 2º e art. 3º.	<b>Art. 7º</b> São sujeitos passivos da TCIF a pessoa jurídica e a entidade equiparada que solicitarem o licenciamento de importação ou o registro de ingresso de mercadorias procedentes do território nacional, nos termos dos art. 2º e art. 3º.	<b>Art. 7º</b> São sujeitos passivos da TCIF a pessoa jurídica e a entidade equiparada que solicitarem o licenciamento de importação ou o registro de ingresso de mercadorias procedentes do território nacional, nos termos dos arts. 2º e 3º <b>desta Lei</b> .
<b>Art. 8º</b> Ocorre o fato gerador da TCIF no momento do registro de pedido de licenciamento de importação a que se refere o art. 2º ou do registro de protocolo de ingresso de mercadorias a que se refere o art. 3º, sendo devida em conformidade com a soma dos seguintes	<b>Art. 8º</b> Ocorre o fato gerador da TCIF no momento do registro de pedido de licenciamento de importação a que se refere o art. 2º ou do registro de protocolo de ingresso de mercadorias a que se refere o art. 3º, sendo	<b>Art. 8º</b> Ocorre o fato gerador da TCIF no momento do registro de pedido de licenciamento de importação a que se refere o art. 2º <b>desta Lei</b> ou do registro de protocolo de ingresso de mercadorias a que se refere o

  Texto alterado  
   Texto revogado  
 abc Texto excluído  
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 757, de 2016

<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 757, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 13, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 13, DE 2017 (Aprovado na Câmara dos Deputados)</b>
valores:	devida em conformidade com a soma dos seguintes valores:	art. 3º <b>desta Lei</b> , sendo devida em conformidade com a soma dos seguintes valores:
I - pelo pedido de licenciamento de importação ou por cada nota fiscal incluída em registro de <b>protocolo de ingresso</b> de mercadorias, o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitando-se a 1,5% do valor total das mercadorias constantes do respectivo documento; e	I - <b>por cada</b> pedido de licenciamento de importação ou por cada nota fiscal incluída em registro de <b>ingresso</b> de mercadorias <b>em geral</b> , o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitando-se a <b>0,5% (cinco décimos por cento)</b> do valor total das mercadorias constantes do respectivo documento; e	I - por cada pedido de licenciamento de importação ou por cada nota fiscal incluída em registro de ingresso de mercadorias em geral, o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitando-se a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor total das mercadorias constantes do respectivo documento; e
II - para cada mercadoria constante do pedido de licenciamento de importação ou de cada nota fiscal incluída em registro de protocolo de ingresso de mercadorias, o valor de R\$ 30,00 (trinta reais), limitando-se cada parcela a 1,5% do valor individual da correspondente mercadoria.	II - para cada mercadoria constante do pedido de licenciamento de importação ou de cada nota fiscal incluída em registro de protocolo de ingresso de mercadorias, o valor de R\$ 30,00 (trinta reais), limitando-se cada parcela a <b>0,5% (cinco décimos por cento)</b> do valor individual da correspondente mercadoria.	II - para cada mercadoria constante do pedido de licenciamento de importação ou de cada nota fiscal incluída em registro de protocolo de ingresso de mercadorias, o valor de R\$ 30,00 (trinta reais), limitando-se cada parcela a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor individual da correspondente mercadoria.
	<b>§ 1º Na hipótese do parágrafo único do art. 4º, os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo são de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento).</b>	<b>§ 1º Na hipótese do parágrafo único do art. 4º <b>desta Lei</b>, os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo são de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento).</b>
	<b>§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2018, exclusivamente na hipótese do parágrafo único do art. 4º, os valores fixos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão, respectivamente, de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), mantidos os limites percentuais referidos no § 1º deste artigo.</b>	<b>§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2018, exclusivamente na hipótese do parágrafo único do art. 4º <b>desta Lei</b>, os valores fixos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão, respectivamente, de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), mantidos os limites percentuais referidos no § 1º deste artigo.</b>

█ Texto alterado  
 █ Texto revogado  
 █ Texto excluído  
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 757, de 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 757, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 13, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 13, DE 2017 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Parágrafo único. Considera-se mercadoria cada bem especificado como item em pedido de licenciamento de importação ou em nota fiscal vinculada a protocolo de ingresso de mercadoria, para fins do inciso II do <b>caput</b> .	§ 3º Considera-se mercadoria cada bem especificado como item em pedido de licenciamento de importação ou em nota fiscal vinculada a protocolo de ingresso de mercadoria, para fins do inciso II do caput <b>deste artigo</b> .	§ 3º Considera-se mercadoria cada bem especificado como item em pedido de licenciamento de importação ou em nota fiscal vinculada a protocolo de ingresso de mercadoria, para fins do inciso II do caput <b>deste artigo</b> .
<b>Art. 9º</b> São isentos do pagamento da TCIF:	<b>Art. 9º</b> São isentos do pagamento da TCIF:	<b>Art. 9º</b> São isentos do pagamento da TCIF:
I - a União, os Estados da Amazônia Ocidental, o Estado do Amapá, e os respectivos Municípios, autarquias e fundações públicas;	I - a União, os Estados da Amazônia Ocidental, o Estado do Amapá, e os respectivos Municípios, autarquias e fundações públicas;	I - a União, os Estados da Amazônia Ocidental, o Estado do Amapá, e os respectivos Municípios, autarquias e fundações públicas;
II - o microempreendedor individual, as microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo regime especial simplificado de arrecadação de tributos e contribuições, em conformidade com a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e a Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008;	II - o microempreendedor individual, as microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo regime especial simplificado de arrecadação de tributos e contribuições, em conformidade com a <a href="#">Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006</a> , e a <a href="#">Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008</a> ;	II - o microempreendedor individual, as microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo regime especial simplificado de arrecadação de tributos e contribuições, em conformidade com a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e a Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008;
III - as operações comerciais relativas a livros, jornais e periódicos e o papel destinado à impressão <b>desses</b> , bem como equipamentos médico-hospitalares e <b>os códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM</b> integrantes da cesta básica constantes no Anexo I, destinados à venda <b>no comércio do Município de Manaus</b> e nas Áreas de Livre Comércio;	III - as operações comerciais relativas a livros, jornais e periódicos e o papel destinado <b>a sua</b> impressão ^, os equipamentos médico-hospitalares e ^ as mercadorias integrantes da cesta básica constantes no Anexo I, destinados à venda ^ na Zona Franca de Manaus, nas Áreas de Livre Comércio e na Amazônia Ocidental;	III - as operações comerciais relativas a livros, jornais e periódicos e o papel destinado a sua impressão, os equipamentos médico-hospitalares e as mercadorias integrantes da cesta básica constantes do Anexo I <b>desta Lei</b> , destinados à venda na Zona Franca de Manaus, nas Áreas de Livre Comércio e na Amazônia Ocidental;
IV - as operações comerciais relativas a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, bens finais, componentes e outros insumos de origem nacional, destinadas às Áreas de Livre Comércio para a produção de bens com predominância ou preponderância de matéria-prima regional, conforme definido pelo Decreto nº 8.597, de	IV - as operações comerciais relativas a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, bens finais, componentes e outros insumos de origem nacional, destinadas às Áreas de Livre Comércio para a produção de bens com predominância ou preponderância de matéria-prima regional, conforme definido pelo Decreto nº 8.597, de	IV - as operações comerciais relativas a matérias primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, bens finais, componentes e outros insumos de origem nacional, destinadas às Áreas de Livre Comércio para a produção de bens com predominância ou preponderância de matéria-prima regional, conforme definido pelo <a href="#">Decreto nº 8.597, de</a>

  Texto alterado
   Texto revogado
 abc Texto excluído
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 757, de 2016

<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 757, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 13, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 13, DE 2017 (Aprovado na Câmara dos Deputados)</b>
18 de dezembro de 2015, e pelo Decreto nº 6.614, de 23 de outubro de 2008, e pelos demais critérios estabelecidos pelo Conselho de Administração da Suframa;	18 de dezembro de 2015, e pelo Decreto nº 6.614, de 23 de outubro de 2008, e pelos demais critérios estabelecidos pelo Conselho de Administração da Suframa;	<u>18 de dezembro de 2015</u> , e pelo <u>Decreto nº 6.614, de 23 de outubro de 2008</u> , e pelos demais critérios estabelecidos pelo Conselho de Administração da Suframa;
V - as operações comerciais internas de compra e venda entre as áreas incentivadas sujeitas ao controle da Suframa, e	V - as operações comerciais internas de compra e venda entre as áreas incentivadas sujeitas ao controle da Suframa;	V - as operações comerciais internas de compra e venda entre as áreas incentivadas sujeitas ao controle da Suframa;
VI - as importações de produtos destinados à venda <b>no comércio do Município de Manaus</b> e Áreas de Livre Comércio.	VI - as importações de produtos destinados à venda <b>na Zona Franca de Manaus</b> e nas Áreas de Livre Comércio; e	VI - as importações de produtos destinados à venda na Zona Franca de Manaus e nas Áreas de Livre Comércio; e
	<b>VII - as operações comerciais relativas a dispositivos de tecnologia assistiva definidos em regulamento destinados à venda na Zona Franca de Manaus e nas Áreas de Livre Comércio.</b>	VII - as operações comerciais relativas a dispositivos de tecnologia assistiva definidos em regulamento destinados à venda na Zona Franca de Manaus e nas Áreas de Livre Comércio.
Parágrafo único. As mercadorias que ingressarem na Zona Franca de Manaus para industrialização e posterior exportação contarão com a suspensão da TCIF, que se converterá em isenção, em razão da efetiva saída dos produtos do território nacional, conforme critérios a serem estabelecidos pelo Conselho de Administração da Suframa.	Parágrafo único. As mercadorias que ingressarem na Zona Franca de Manaus para industrialização e posterior exportação contarão com a suspensão da TCIF, que se converterá em isenção, em razão da efetiva saída dos produtos do território nacional, conforme critérios a serem estabelecidos pelo Conselho de Administração da Suframa.	Parágrafo único. As mercadorias que ingressarem na Zona Franca de Manaus para industrialização e posterior exportação contarão com a suspensão da TCIF, que se converterá em isenção, em razão da efetiva saída dos produtos do território nacional, conforme critérios a serem estabelecidos pelo Conselho de Administração da Suframa.
<b>Art. 10.</b> Os valores da TCIF estipulados no art. 8º serão reduzidos em 20% (vinte por cento) para os bens de informática, seus insumos e componentes, <b>definidos em conformidade com</b> legislação específica.	<b>Art. 10.</b> Os valores da TCIF estipulados no art. 8º serão reduzidos em 20% (vinte por cento) para os bens de informática, seus insumos e componentes, <b>na hipótese em que o sujeito passivo os empregar em processo fabril que importe em realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento,</b>	<b>Art. 10.</b> Os valores da TCIF estipulados no art. 8º <b>desta Lei</b> serão reduzidos em 20% (vinte por cento) para os bens de informática, seus insumos e componentes, na hipótese em que o sujeito passivo os empregar em processo fabril que importe em realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento,

  Texto alterado  
   Texto revogado  
 abc Texto excluído  
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 757, de 2016

<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 757, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 13, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 13, DE 2017 (Aprovado na Câmara dos Deputados)</b>
	conforme legislação específica e observado o disposto no parágrafo único do art. 4º.	conforme legislação específica e observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.
<b>Art. 11.</b> A TCIF será recolhida por meio de Guia de Recolhimento da União até o quinto dia útil seguinte ao do registro dos pedidos referidos no art. 8º, <b>sob pena de não processamento e cancelamento.</b>	<b>Art. 11.</b> A TCIF será recolhida por meio de Guia de Recolhimento da União até o <b>último dia útil do mês</b> seguinte ao <b>da ocorrência do fato gerador enunciado no art. 8º desta Lei</b> .	<b>Art. 11.</b> A TCIF será recolhida por meio de Guia de Recolhimento da União até o <b>último dia útil do mês</b> seguinte ao <b>da ocorrência do fato gerador enunciado no art. 8º desta Lei</b> .
Parágrafo único. É vedado o recolhimento de valores inferiores a R\$10,00 (dez reais), que deverão ser adicionados aos valores de operações subsequentes para recolhimento a ocorrer no prazo estabelecido para a primeira operação que determinar a superação deste limite.	§ 1º É vedado o recolhimento de valores inferiores a R\$50,00 (cinquenta reais), que deverão ser adicionados aos valores de operações subsequentes para recolhimento a ocorrer no prazo estabelecido para a primeira operação que determinar a superação deste limite.	§ 1º É vedado o recolhimento de valores inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), que deverão ser adicionados aos valores de operações subsequentes para recolhimento a ocorrer no prazo estabelecido para a primeira operação que determinar a superação deste limite.
	§ 2º Os valores não recolhidos no prazo previsto no caput serão acrescidos de juros e multa de mora calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.	§ 2º Os valores não recolhidos no prazo previsto no caput deste artigo serão acrescidos de juros e multa de mora calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.
	§ 3º Os créditos inscritos em dívida ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à dívida ativa da União.	§ 3º Os créditos inscritos em dívida ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à dívida ativa da União.
	§ 4º A não realização das exportações na forma do parágrafo único do art. 9º importará na cobrança da TCIF com os acréscimos moratórios previstos nos §§2º e 3º deste artigo.	§ 4º A não realização das exportações na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei importará na cobrança da TCIF com os acréscimos moratórios previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo.
	§ 5º O pedido de licenciamento de importação ou o registro de ingresso de mercadorias será cancelado	§ 5º O pedido de licenciamento de importação ou o registro de ingresso de mercadorias será cancelado

  Texto alterado  
   Texto revogado  
 abc Texto excluído  
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 757, de 2016

<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 757, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 13, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 13, DE 2017 (Aprovado na Câmara dos Deputados)</b>
	pela Suframa na hipótese de as mercadorias neles referidas não ingressarem nas áreas incentivadas enunciadas nos arts. 2º e 3º desta Lei até o último dia de validade da licença de importação ou do prazo para confirmação do recebimento da mercadoria pelo destinatário.	pela Suframa na hipótese de as mercadorias neles referidas não ingressarem nas áreas incentivadas enunciadas nos arts. 2º e 3º desta Lei até o último dia de validade da licença de importação ou do prazo para confirmação do recebimento da mercadoria pelo destinatário.
	§ 6º O cancelamento de que trata o § 5º deste artigo não inibe a ocorrência do fato gerador da TCIF enunciado no art. 8º desta Lei.	§ 6º O cancelamento de que trata o § 5º deste artigo não inibe a ocorrência do fato gerador da TCIF enunciado no art. 8º desta Lei.
	§ 7º A existência de dívidas líquidas e exigíveis decorrentes do não recolhimento da TCIF importará em bloqueio automático do cadastro do sujeito passivo junto à Suframa.	§ 7º A existência de dívidas líquidas e exigíveis decorrentes do não recolhimento da TCIF importará em bloqueio automático do cadastro do sujeito passivo perante a Suframa.
<b>Art. 12.</b> São sujeitos passivos da TS a pessoa jurídica, a entidade equiparada e a pessoa física que solicitarem os serviços previstos no Anexo II.	<b>Art. 12.</b> São sujeitos passivos da TS a pessoa jurídica, a entidade equiparada e a pessoa física que solicitarem os serviços previstos no Anexo II.	<b>Art. 12.</b> São sujeitos passivos da TS a pessoa jurídica, a entidade equiparada e a pessoa física que solicitarem os serviços previstos no Anexo II <b>desta Lei</b> .
<b>Art. 13.</b> Ocorre o fato gerador da TS no momento da solicitação dos serviços do Anexo II, de acordo com as especificações e os valores previstos.	<b>Art. 13.</b> Ocorre o fato gerador da TS no momento da solicitação dos serviços do Anexo II, de acordo com as especificações e os valores previstos.	<b>Art. 13.</b> Ocorre o fato gerador da TS no momento da solicitação dos serviços <b>constantes</b> do Anexo II <b>desta Lei</b> , de acordo com as especificações e os valores nele previstos.
Parágrafo único. Os valores da TS deverão ser recolhidos por meio de Guia de Recolhimento da União até o quinto dia útil seguinte ao do registro dos pedidos, sob pena de não processamento e cancelamento.	Parágrafo único. Os valores da TS deverão ser recolhidos por meio de Guia de Recolhimento da União até o quinto dia útil seguinte ao do registro dos pedidos, sob pena de não processamento e cancelamento.	Parágrafo único. Os valores da TS deverão ser recolhidos por meio de Guia de Recolhimento da União até o quinto dia útil seguinte ao do registro dos pedidos, sob pena de não processamento e cancelamento.
<b>Art. 14.</b> Os valores previstos no art. 8º e no Anexo II poderão ser atualizados anualmente em ato do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e	<b>Art. 14.</b> Os valores previstos no art. 8º e no Anexo II poderão ser atualizados anualmente em ato do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e	<b>Art. 14.</b> Os valores previstos no art. 8º e no Anexo II <b>desta Lei</b> poderão ser atualizados anualmente em ato do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e

█ Texto alterado  
 █ Texto revogado  
 abc Texto excluído  
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 757, de 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 757, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 13, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 13, DE 2017 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Serviços por aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou por índice que venha substituí-lo.	Serviços por aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou por índice que venha substituí-lo.	Serviços por aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou por índice que venha a substituí-lo.
<b>Art. 15.</b> Os recursos provenientes da arrecadação da TCIF e da TS serão destinados exclusivamente ao custeio e às atividades fins da Suframa.	<b>Art. 15.</b> Os recursos provenientes da arrecadação da TCIF e da TS serão destinados exclusivamente ao custeio e às atividades fins da Suframa, vedada qualquer limitação de empenho e movimentação financeira desses recursos.	<b>Art. 15.</b> Os recursos provenientes da arrecadação da TCIF e da TS serão destinados exclusivamente ao custeio e às atividades fins da Suframa, vedada qualquer limitação de empenho e movimentação financeira desses recursos.
	§ 1º A distribuição dos recursos do orçamento próprio da Suframa será realizada de forma equitativa, nos termos de resolução a ser editada pelo seu Conselho de Administração.	§ 1º A distribuição dos recursos do orçamento próprio da Suframa será realizada de forma equitativa, nos termos de resolução a ser editada pelo seu Conselho de Administração.
	§ 2º A arrecadação oriunda das taxas referidas no caput, bem como a sua destinação, deverão ser tornadas públicas, em sítio da rede mundial de computadores, até o último dia do mês subsequente àquele em que foram realizadas.	§ 2º A arrecadação oriunda das taxas referidas no caput, bem como a sua destinação, deverão ser tornadas públicas, em sítio da rede mundial de computadores, até o último dia do mês subsequente àquele em que foram realizadas.
	<b>Art. 16.</b> Os débitos decorrentes da não-realização, total ou parcial, a qualquer título, até o período encerrado em 31 de dezembro de 2016, de aplicações relativas ao investimento compulsório anual em pesquisa e desenvolvimento, de que tratam o art. 11 da <a href="#">Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991</a> , e os §§ 3º e 5º do art. 2º da <a href="#">Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991</a> , poderão ser objeto de parcelamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas.	<b>Art. 16.</b> Os débitos decorrentes da não realização, total ou parcial, a qualquer título, até o período encerrado em 31 de dezembro de 2016, de aplicações relativas ao investimento compulsório anual em pesquisa e desenvolvimento, de que tratam o art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e os §§ 3º e 5º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, poderão ser objeto de parcelamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas.

  Texto alterado

  Texto revogado

abc

Texto excluído ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 757, de 2016

<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 757, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 13, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 13, DE 2017 (Aprovado na Câmara dos Deputados)</b>
	§ 1º O disposto neste artigo não contempla os débitos referentes a investimentos não realizados, originados de omissão de receita, apurada no curso de fiscalização realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.	§ 1º O disposto neste artigo não contempla os débitos referentes a investimentos não realizados, originados de omissão de receita, apurada no curso de fiscalização realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.
	§ 2º Para efeito de consolidação, o valor dos débitos referidos no caput concernentes a cada ano-calendário será acrescido de Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente àquele em que o investimento em pesquisa e desenvolvimento deveria ter sido realizado.	§ 2º Para efeito de consolidação, o valor dos débitos referidos no caput <b>deste artigo</b> concernentes a cada ano-calendário será acrescido de Taxa de Juros de Longo Prazo <b>(TJLP)</b> a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente àquele em que o investimento em pesquisa e desenvolvimento deveria ter sido realizado.
	§ 3º Os débitos consolidados conforme o disposto no § 2º deverão ser quitados mediante prestações mensais e consecutivas, a serem depositadas no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, ficando sujeitas, a partir da data base da consolidação, a juros correspondentes à variação mensal da TJLP.	§ 3º Os débitos consolidados conforme o disposto no § 2º <b>deste artigo</b> deverão ser quitados mediante prestações mensais e consecutivas, a serem depositadas no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico <b>(FNDCT)</b> , e ficarão sujeitas, a partir da <b>data base</b> da consolidação, a juros correspondentes à variação mensal da TJLP.
	§ 4º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao valor do débito, consolidado na forma do § 2º, dividido pela quantidade total de parcelas, acrescido de juros conforme disposto no § 3º.	§ 4º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao valor do débito, consolidado na forma do § 2º <b>deste artigo</b> , dividido pela quantidade total de parcelas, acrescido de <b>juros conforme disposto no § 3º deste artigo</b> .
	§ 5º Como medida alternativa ao parcelamento de que trata o caput, a empresa beneficiária poderá propor plano de reinvestimento dos débitos referentes aos investimentos residuais, podendo contemplar débitos	§ 5º Como medida alternativa ao parcelamento de que trata o caput <b>deste artigo</b> , a empresa beneficiária poderá propor plano de reinvestimento dos débitos referentes aos investimentos residuais, podendo

  Texto alterado 
   Texto revogado 
 abc Texto excluído 
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 757, de 2016

<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 757, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 13, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)</b>	<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 13, DE 2017 (Aprovado na Câmara dos Deputados)</b>	
	apurados em mais de um período até o que se encerra em 31 de dezembro de 2016, a ser aprovado pela Suframa conforme critérios a serem estabelecidos por seu Conselho de Administração, ouvido o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.	contemplar débitos apurados em mais de um período até o que se encerra em 31 de dezembro de 2016, a ser aprovado pela Suframa conforme critérios a serem estabelecidos por seu Conselho de Administração, ouvido o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.	
	<b>Art. 17.</b> Ficam convalidados os atos praticados na vigência da Medida Provisória nº 757, de 19 de dezembro de 2016.	<b>Art. 17.</b> Ficam convalidados os atos praticados na vigência da Medida Provisória nº 757, de 19 de dezembro de 2016.	
<b>Art. 17.</b> Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	<b>Art. 18.</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	<b>Art. 18.</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	
	Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2018, o valor do serviço de “Atualização Cadastral e Recadastramento” previsto no Anexo II desta Lei passa ser de R\$ 50,00 (cinquenta reais).	Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2018, o valor do serviço de “Atualização Cadastral e Recadastramento” previsto no Anexo II desta Lei passa a ser de R\$ 50,00 (cinquenta reais).	
<b>Art. 16.</b> Após o prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, ficam revogados os art.1º ao art. 7º da Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000.	<b>Art. 19.</b> Após o prazo de noventa dias, contado da data da publicação da Medida Provisória nº 757, de 2016, ficam revogados os arts. 1º a 7º da <a href="#">Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000</a> .	<b>Art. 19.</b> Após o prazo de noventa dias, contado da data da publicação da Medida Provisória nº 757, de 19 de dezembro de 2016, ficam revogados os arts. 1º a 7º da Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000.	
<b>ANEXO I</b>		<b>ANEXO I</b>	
CÓDIGO	PRODUTO	CÓDIGO	PRODUTO
1701.1100	AÇÚCAR	1701.14.00; 1701.99.00	AÇÚCAR
1108.1200	AMIDO DE MILHO	1108.1200	AMIDO DE MILHO
1006	ARROZ	1006	ARROZ
0803	BANANAS	0803	BANANAS
1501	BANHA	1501	BANHA
0901	CAFÉ	0901	CAFÉ
0207	CARNE DE AVES		

█ Texto alterado  
 █ Texto revogado  
 █ Texto excluído  
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

# Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 757, de 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 757, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016		PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 13, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)		PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 13, DE 2017 (Aprovado na Câmara dos Deputados)	
0201; 0202	CARNE DE BOVINO	0207	CARNE DE AVES	0207	CARNE DE AVES
0210.20.00	CHARQUE	0201; 0202	CARNE DE BOVINO	0201; 0202	CARNE DE BOVINO
1602	CONSERVA DE CARNES	0210.20.00	CHARQUE	0210.20.00	CHARQUE
1106.20.00	FARINHA DE MANDIOCA	1602	CONSERVA DE CARNES	1602	CONSERVA DE CARNES
1101.00.10	FARINHA DE TRIGO	1106.20.00	FARINHA DE MANDIOCA	1106.20.00	FARINHA DE MANDIOCA
0713	FEIJÃO	1101.00.10	FARINHA DE TRIGO	1101.00.10	FARINHA DE TRIGO
0805	FRUTAS CÍTRICAS	0713	FEIJÃO	0713	FEIJÃO
0708	LEGUMES DE VAGENS	0805	FRUTAS CÍTRICAS	0805	FRUTAS CÍTRICAS
0704	COUVES E PRODUTOS SEMELHANTES	0708	LEGUMES DE VAGENS	0704	COUVES E PRODUTOS SEMELHANTES
0701	BATATAS	0704	COUVES E PRODUTOS SEMELHANTES	0701	BATATAS
0402.99.00	LEITE CONDENSADO			0402.99.00	LEITE CONDENSADO
0402	LEITE EM PÓ	0701	BATATAS	0402	LEITE EM PÓ
0401	LEITE FRESCO	0402.99.00	LEITE CONDENSADO	0401	LEITE FRESCO
0405.10.00	MANTEIGA	0402	LEITE EM PÓ	0405.10.00	MANTEIGA
1517.10.00	MARGARINA	0401	LEITE FRESCO	1517.10.00	MARGARINA
1902	MASSAS ALIMENTÍCIAS	0405.10.00	MANTEIGA	1902	MASSAS ALIMENTÍCIAS
1507	ÓLEOS VEGETAIS	1517.10.00	MARGARINA	1507	ÓLEOS VEGETAIS
0305	PEIXE SALGADO	1902	MASSAS ALIMENTÍCIAS	0305	PEIXE SALGADO
2501.00.20	SAL	1507	ÓLEOS VEGETAIS	2501.00.20	SAL
1604.13.10	SARDINHA EM CONSERVA	0305	PEIXE SALGADO	1604.13.10	SARDINHA EM CONSERVA
1001.10.90	TRIGO EM GRÃO	2501.00.20	SAL	1001.19.00	TRIGO EM GRÃO
0504	VÍSCERAS	1604.13.10	SARDINHA EM CONSERVA	0504	VÍSCERAS
		1001.19.00	TRIGO EM GRÃO		
		0504	VÍSCERAS		
ANEXO II		ANEXO II		ANEXO II	
SERVIÇOS	UNIDADE	VALOR (R\$)	SERVIÇOS	UNIDADE	VALOR (R\$)
CADASTRAMENTO	UNIDADE	140,37	CADASTRAMENTO	UNIDADE	140,37
ATUALIZAÇÃO CADASTRAL E RECADASTRAMENTO	UNIDADE	42,11	ATUALIZAÇÃO CADASTRAL E RECADASTRAMENTO	UNIDADE	42,11
REATIVAÇÃO CADASTRAL	UNIDADE	173,16	REATIVAÇÃO CADASTRAL	UNIDADE	173,16
FORNECIMENTO DE LISTAGENS E INFORMAÇÕES	FOLHA	2,81	FORNECIMENTO DE LISTAGENS E INFORMAÇÕES	FOLHA	2,81

█ Texto alterado  
 █ Texto revogado  
 abc Texto excluído  
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 757, de 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 757, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016			PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 13, DE 2017 (Aprovado na Comissão Mista)			PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 13, DE 2017 (Aprovado na Câmara dos Deputados)		
ARMAZENAGEM E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS (MERCADORIAS DIVERSAS)	M <sup>3</sup> /15 DIAS	9,83	ARMAZENAGEM E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS (MERCADORIAS DIVERSAS)	M <sup>3</sup> /15 DIAS	9,83	FORNECIMENTO DE LISTAGENS E INFORMAÇÕES	FOLHA	2,81
ARMAZENAGEM E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS (VEÍCULOS)	UNIDADE/15 DIAS	421,11	ARMAZENAGEM E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS (VEÍCULOS)	UNIDADE/15 DIAS	421,11	ARMAZENAGEM E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS (MERCADORIAS DIVERSAS)	M <sup>3</sup> /15 DIAS	9,83
ARMAZENAGEM E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS (UTILIZAÇÃO DE EMPILHADEIRA - POR CONTÊINER OU CAMINHÃO)	POR CONTÊINER OU CAMINHÃO	126,33	ARMAZENAGEM E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS (UTILIZAÇÃO DE EMPILHADEIRA - POR CONTÊINER OU CAMINHÃO)	POR CONTÊINER OU CAMINHÃO	126,33	ARMAZENAGEM E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS (VEÍCULOS)	UNIDADE/15 DIAS	421,11
MOVIMENTAÇÃO INTERNA DE MERCADORIAS NOS ENTREPOSTOS (UTILIZAÇÃO DE EMPILHADEIRA POR HORA)	POR HORA	98,26	MOVIMENTAÇÃO INTERNA DE MERCADORIAS NOS ENTREPOSTOS (UTILIZAÇÃO DE EMPILHADEIRA POR HORA)	POR HORA	98,26	ARMAZENAGEM E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS (UTILIZAÇÃO DE EMPILHADEIRA - POR CONTÊINER OU CAMINHÃO)	POR CONTÊINER OU CAMINHÃO	126,33
MOVIMENTAÇÃO INTERNA DE MERCADORIAS NOS ENTREPOSTOS (SEPARADOR DE CARGA POR HORA)	POR HORA	16,84	MOVIMENTAÇÃO INTERNA DE MERCADORIAS NOS ENTREPOSTOS (SEPARADOR DE CARGA POR HORA)	POR HORA	16,84	MOVIMENTAÇÃO INTERNA DE MERCADORIAS NOS ENTREPOSTOS (UTILIZAÇÃO DE EMPILHADEIRA POR HORA)	POR HORA	98,26
UNITIZAÇÃO E DESUNITIZAÇÃO DE CONTÊINERES	POR CONTÊINER DE 20 PÉS	533,40	UNITIZAÇÃO E DESUNITIZAÇÃO DE CONTÊINERES	POR CONTÊINER DE 20 PÉS	533,40	MOVIMENTAÇÃO INTERNA DE MERCADORIAS NOS ENTREPOSTOS (SEPARADOR DE CARGA POR HORA)	POR HORA	16,84
UNITIZAÇÃO E DESUNITIZAÇÃO DE CONTÊINERES	POR CONTÊINER DE 40 PÉS	617,62	UNITIZAÇÃO E DESUNITIZAÇÃO DE CONTÊINERES	POR CONTÊINER DE 40 PÉS	617,62	UNITIZAÇÃO E DESUNITIZAÇÃO DE CONTÊINERES	POR CONTÊINER DE 20 PÉS	533,40
						UNITIZAÇÃO E DESUNITIZAÇÃO DE CONTÊINERES	POR CONTÊINER DE 40 PÉS	617,62

█ Texto alterado  
 █ Texto revogado  
 abc Texto excluído  
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo